

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Altere-se o *caput* e o inciso I do art. 8º, suprima-se o atual inciso II daquele artigo e renumerem-se os demais, de modo a constar:

“Art. 8º. Poderá implicar a exclusão do devedor do PRR e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de seis parcelas consecutivas ou oito alternadas em um mesmo ano civil;

II - a inobservância ao disposto nos incisos III e V do § 3º do art. 1º, por três meses consecutivos ou seis alternados em um mesmo ano civil; ou

III - a não quitação integral dos valores de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, nos prazos estabelecidos.”

JUSTIFICATIVA

Tratando-se de atividades com lucratividade cíclica e fortemente influenciadas pelo clima, é comum que o produtor rural enfrente anos de grande dificuldade e instabilidade financeira. Desta maneira sugere-se a ampliação do número de parcelas em aberto antes da exclusão do produtor do PRR dando a possibilidade do produtor se recuperar na safra seguinte.

O produtor não poderá ser excluído do PRR apenas por não quitar a última parcela já que lhe é permitido no inciso I atrasar até 3 parcelas antes de implicar sua exclusão o que já caracteriza condição suficiente de exclusão do devedor do Programa.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2017.



EVAIR VIEIRA DE MELO
PV/ES

